



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 38 963, que insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 145—Cria mais uma secção de processos no tribunal da comarca de Montalegre.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 146—Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de preparador de laboratório da Repartição Técnica dos Serviços de Veterinária e Indústria Animal da província ultramarina da Guiné.

Decreto n.º 38 975—Autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 2\$50 e 1\$, destinadas à província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 14 147—Manda publicar, com alterações, no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 38 759, que considera não abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 659 os pagamentos referentes a mercadorias cujo despacho de exportação se tenha realizado em data anterior à publicação daquele diploma.

processos no tribunal da comarca de Montalegre, constituída por um chefe de secção, um escrivão de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 31 de Outubro de 1952.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 146

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe xv da tabela anexa ao referido decreto a categoria de preparador de laboratório da Repartição Técnica dos Serviços de Veterinária e Indústria Animal da província da Guiné.

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1952.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*Trigo de Moraes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria e o texto do Decreto n.º 38 963, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 24 do corrente, existe uma divergência, que deve ser rectificada pela forma seguinte:

No artigo 26.º, onde se lê: «... um crédito especial de \$ 332.048,00, ...», deve ler-se: «... um crédito especial de \$ 332.048,09, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Outubro de 1952.—O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 145

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja criada mais uma secção de

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 38 975

Tornando-se necessário obviar à falta de moeda metálica divisionária que se verifica na província de Cabo Verde;

Atendendo ao solicitado em tal sentido pelo Governo da mesma província;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 2\$50 e 1\$, destinadas à província de Cabo Verde.

§ 1.º O montante da emissão é de 5:500.000\$, assim discriminado:

400 000 moedas de 10\$, no valor de 4:000.000\$.

500 000 moedas de 2\$50, no valor de 1:250.000\$.

250 000 moedas de 1\$, no valor de 250.000\$.

§ 2.º As moedas de 10\$ serão de prata, as de 2\$50 de cuproníquel e as de 1\$ de bronze.

Art. 2.º As moedas terão as características seguintes:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	24	720 0/100	± 5 0/100	5	± 5 0/100
2\$50	20	75 0/100 Cu e 25 0/100 Ni	± 1,5 0/100	3,5	± 1,5 0/100
1\$00	26	95 0/100 Cu, 3 0/100 Zn e 2 0/100 Sn	± 1 0/100	8	± 1,5 0/100

Art. 3.º As moedas de prata e de cuproníquel serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da província de Cabo Verde, com a legenda «Cabo Verde» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de bronze terão no anverso as armas da província de Cabo Verde, com a legenda «Cabo Verde» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo de Cabo Verde, pela Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, põ-las-á imediatamente à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal, na caixa do Tesouro, cujo produto servirá para encerramento da conta de operações de tesouraria que tiver sido aberta, entrando a diferença como receita efectiva do Tesouro.

Art. 6.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província de Cabo Verde será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, de conformidade com o artigo antecedente.

§ único. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 14 147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 91.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 38 759, de 21 de Maio de 1952, inserto no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, da mesma data, observando-se as seguintes alterações:

Ao artigo 1.º serão acrescentadas as palavras «no respectivo *Boletim Oficial* desta província».

Ao artigo 2.º serão acrescidos os seguintes dizeres: «podendo a declaração de isenção, prevista no n.º 4.º do despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo de 14 de Março do corrente ano, ser exarada no respectivo verbete de exportação pelo organismo encarregado do licenciamento».

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1952.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.